



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE TEMPO DE ANTENA DO MDM NA RTP E RDP

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Maio de 2001)

I - FACTOS

- 1.1. O Movimento Democrático das Mulheres (MDM) solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que se pronuncie sobre a duração do tempo de antena que, deve ser atribuído pela RTP e pela RDP às associações de mulheres com representatividade genérica.
- 1.2. Começamos por evocar as demoradas diligências efectuadas pela MDM, junto da RTP e RDP, antes de recorrer para a AACS.
 - 1.2.1 Em 14 de Fevereiro de 2000, o Secretariado Nacional do MDM, comunicou, por carta, ao Conselho de Gerência da RTP que pretendia exercer o direito de antena, ao abrigo da Lei nº10/97, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº128/99, de 20 de Agosto, por ser, nos termos do artigo 2º da Lei nº 95/88, de 17 de Agosto, uma associação de mulheres com representatividade genérica.
 - Um mês e meio adiante em 29 de Março, o MDM enviou segunda carta à RTP, agora endereçada ao Gabinete do Direito de Antena, a solicitar a sua inscrição para exercer o direito de antena em 2001. Juntava cópia integral dos estatutos publicados no "Diário do Governo" de 6 de Fevereiro de 1976 e cópia da carta de pessoa colectiva e informava que integra o Conselho Consultivo das Organizações não Governamentais da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e que é membro do Conselho Económico e Social.
 - Decorridos cinco meses, em 28 de Agosto, o presidente do Conselho de Administração da RTP informou o MDM de que estavam "reunidos os requisitos necessários à atribuição do direito de antena", pelo que deveriam



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

dirigir-se ao Departamento de Programas Institucionais, a fim de obterem as informações atinentes ao exercício daquele direito.

Ao que parece, esta comunicação do presidente do Conselho de Administração da RTP terá resultado de um qui-pro-quo. É o que se diz numa nota do Departamento de Programas Institucionais para o Gabinete de Assessoria Jurídica: *"Quando a referida carta (a carta enviada pelo MDM ao presidente do Conselho de Administração da RTP, em 14 de Fevereiro de 2000) chegou ao Departamento de Programas Institucionais e por nos parecer que o MDM(sendo um movimento de âmbito cívico) teria de ser sujeito a reflexão própria, foi-vos solicitado enquadramento jurídico adequado. Por lapso a Dr^a. Helena Gil que veio ao Departamento buscar documentação levou agrafado um pedido também de parecer jurídico, mas para a Associação Portuguesa de Deficientes e o parecer dessa Direcção foi talvez por esse motivo o mesmo. Perecer que entretanto foi comunicado ao MDM"*.

- Logo em 29 de Agosto, o MDM solicitou ao Departamento de Programas Institucionais informações sobre os procedimentos necessários ao exercício do direito de antena.
- Após três meses de espera, em 30 de Novembro, como continuasse sem receber resposta, voltou a escrever ao Departamento de Programas Institucionais a solicitar informações sobre o exercício do direito de antena.
- Face à não resposta do Departamento de Programas Institucionais, o MDM voltou a escrever ao Conselho de Administração da RTP, em 9 de Janeiro de 2001, a solicitar a informação sobre a situação do processo e a recordar que em Fevereiro faria um ano que se haviam apresentado candidatura.
- Finalmente, em 24 de Janeiro, o MDM recebeu um fax manuscrito do departamento de Projectos e Programas Institucionais a dizer:
"A indicação da Direcção do Serviço Jurídico é chegou recentemente. Junto enviamos despacho, efectivamente ao abrigo da Lei da Televisão, artigo nº49 - ponto 2, alínea e) é concedido tempo a outras entidades que não as anteriormente inscritas. Como para além de vós está apenas inscrita para o ano de 2001 mais uma Associação, é-lhes atribuído 7.5 de tempo de antena no ano em curso".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.2.2. Em 14 de Fevereiro de 2000 (na mesma data em que endereçou a primeira carta à RTP e com os mesmos fundamentos legais), o MDM comunicou ao Conselho da Administração da RDP que pretendia exercer o seu direito de antena.

- Cerca de um mês depois, em 23 de Março, o Gabinete do Direito de Antena comunicou ao MDM, por fax, os requisitos para o exercício do direito de antena.
- Logo de seguida, em 29 de Março, o MDM escreve ao Gabinete do Direito de Antena a solicitar a inscrição para o exercício do direito de antena em 2001, carta que foi acompanhada de cópia dos estatutos publicados no "Diário do Governo" de 6 de Fevereiro de 1976 e da cópia do cartão de pessoa colectiva.
- Cumpridos exactamente quatro meses, em 28 de Julho, o Gabinete do Direito de Antena, comunicou que o pedido de inscrição iria ser apreciado e que, se preenchesse os requisitos legais e regulamentares, o MDM seria convocado para a reunião de rateio de tempo de antena para 2001, a ter lugar em Novembro.
- Em 31 de Agosto, o MDM voltou a dirigir-se ao Conselho de Administração da RDP, desta vez por estranhar não ter recebido resposta ao ofício de 14 de Fevereiro.
- Como não voltasse a ter novas da reunião de rateio prometida na carta de 28 de Julho, em 30 de Novembro solicitou informação urgente ao Gabinete do Direito de Antena. Cruzou-se esta carta com uma carta remetida pelo Gabinete do Direito de Antena em 27 de Novembro, mas só chegada ao destino em 5 de Dezembro, a convocar o MDM para uma reunião a efectuar em 12 de Dezembro, tendo por objectivo o rateio do tempo de antena para o ano de 2001.
- Compareceu o MDM, mas para verificar que a reunião se destinava a rateio de tempo de antena das organizações profissionais e não do tempo de antena das associações de mulheres com representatividade genérica.

12552



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Expôs o MDM, verbalmente, que a legislação em vigor concede às associações de mulheres com representatividade genérica direito a tempo de antena autónomo e diferenciado de quaisquer outras organizações e nomeadamente das organizações profissionais. Tendo-lhe sido solicitado que expusesse por escrito a sua argumentação, o MDM remeteu no dia seguinte, 13 de Dezembro, o texto, bem como o pedido de marcação de uma reunião de rateio de tempo de antena com as associações de mulheres com representatividade genérica que tivessem manifestado a vontade de exercer o direito de antena na RDP.

- Não tendo obtido resposta, o MDM enviou novo ofício ao Gabinete do Direito de Antena, em 9 de Janeiro, a lembrar que se candidatara em Fevereiro de 2000 e que já estava em curso o ano 2001 e a solicitar esclarecimento urgente sobre o exercício do seu direito de antena.
- Em 22 de Janeiro de 2001, o Gabinete de Direito de Antena, enviou um fax ao MDM comunicando: "*O vosso pedido foi enviado ao Gabinete Jurídico para apreciação, atenta à duração do tempo de antena pretendido por essa Instituição, mormente, em termos de deliberações vinculativas da AACS, de 1998 e 1999 e não está previsto na Lei de Radiodifusão. Brevemente voltaremos a contactar.*"
- Finalmente, em 13 de Fevereiro (na véspera de se completar um ano sobre a data do pedido do exercício do direito de antena), o MDM foi informado pelo Gabinete do Direito de Antena da RDP de que lhe haviam sido atribuídos 7,5 minutos/mensais de tempo de antena autónomo.

1.3. O MDM enviou, em 18 de Janeiro de 2001, uma exposição à Alta Autoridade para a Comunicação Social a solicitar que adaptasse as medidas que entendesse convenientes e adequadas a assegurar-lhe o imediato e integral exercício do direito de antena na rádio e na televisão. Dias depois, em 31 de Janeiro, o MDM remeteu à AACS cópias dos ofícios recebidos da RDP em 22 de Janeiro e da RTP em 24 de Janeiro e cópias das respostas correspondentes. E, em 19 de Fevereiro, nova exposição, a solicitar que a Alta Autoridade para a Comunicação Social se pronunciasse sobre a duração dos tempos de antena a serem distribuídos às associações de mulheres com representatividade genérica.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 1.4. Em 30 de Março de 2001, o Departamento de Programas Institucionais da RTP solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social "*um parecer definitivo sobre a forma de classificação do MDM, no que concerne à utilização do direito de antena*". Embora não seja atribuição da Alta Autoridade a produção de parecer para empresas de comunicação social, solicitou-se à Assessoria Jurídica que tentasse auxiliar a RTP. O parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da AACS é remetido nesta mesma data à RTP e acompanha a doutrina defendida nesta deliberação.

II - ANÁLISE

- 2.1. A solicitação do MDM pode ser enquadrada no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social em matéria de arbitragem de conflitos entre as entidades detentoras do direito aos tempos de antena, embora, em rigor, se trate de um conflito entre os detentores do direito e as concessionárias do serviço público.

Daí que se compreenda, que o MDM tenha solicitado à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma interpretação da Lei e não uma arbitragem.

- 2.2. Diz o artigo 3º da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99 de 20 de Agosto:

"1 - As associações de mulheres com representatividade genérica, bem como as associações de mulheres representadas no conselho consultivo da CIDM que não tenham representatividade genérica e colectivamente consideradas, têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão nos mesmos termos das associações profissionais.

2 - Na proporção de tempo destinado nos termos do número anterior, não pode ser atribuído às associações com representatividade genérica tempo inferior a metade do tempo de antena estabelecido na lei da rádio e da televisão para as associações profissionais."

Por sua vez, a Lei da Rádio - Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, no artigo 52º estabelece que "*aos partidos políticos, às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como às associações de defesa do ambiente e do consumidor, e, ainda às organizações não governamentais que promovam*

12554



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

a igualdade de oportunidades e a não discriminação é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão".

No que ao caso interessa, a lei atribui, gratuita e anualmente, "sessenta minutos, por categoria, para as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sessenta minutos para as restantes entidades indicadas no nº1, a ratear de acordo com a sua representatividade."

A Lei da Televisão - Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, no **Artigo 49º** estabelece que:

1. *"Aos partidos políticos, ao Governo, às organizações sindicais, às organizações profissionais e representativas das actividades económicas e às associações de defesa do ambiente e do consumidor é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão.*
2. *As entidades referidas para no número anterior têm direito, gratuita e anualmente, aos seguintes tempos de antena:*
 - a. *Noventa minutos para as organizações sindicais, noventa minutos para as organizações profissionais e representativas das actividades económicas e trinta minutos para as associações de defesa do ambiente e do consumidor, a ratear de acordo com a sua representatividade;*
 - b. *Quinze minutos para as outras entidades que tenham direito de antena atribuído por lei."*

A anterior Lei da Rádio - Lei nº87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei nº2/97, de 18 de Janeiro, dizia no **Artigo 16º**:

"1 - Aos partidos políticos, às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e às associações de defesa do ambiente e do consumidor é garantido o direito do tempo de antena no serviço público de radiodifusão.

3. *As entidades referidas no nº1 têm direito, gratuito e mensalmente, ao seguinte tempo de antena: (...) Trinta minutos para as organizações sindicais, trinta minutos para as organizações profissionais e dos organismos representativos das actividades económicas e trinta minutos para as associações de defesa do ambiente e do consumidor, a ratear de acordo com a sua representatividade.*

Do transcrito resulta que as associações de defesa do ambiente e dos consumidores têm sempre 30 minutos de tempo de antena, actualmente 30 minutos por ano na Rádio e Televisão.

12/11



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Resulta, igualmente, que na rádio as associações de defesa do ambiente e consumidores repartem com as associações de defesa da igualdade 60 minutos de tempo de antena, a partilhar entre todos de acordo com a representatividade.

Das decisões que a AACS tem sucessivamente tomado resulta que, a menos que sejam apresentados comprovativos de uma representatividade díspar, como é o caso das confederações sindicais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tem tendência para repartir por igual, por todos os interessados, o tempo disponível.

Da nova Lei da Rádio - Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, interpretada à luz da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99 de 20 de Agosto, resulta claramente que as associações de não discriminação das mulheres terão a 30 minutos ano, que é metade do tempo das associações profissionais. Igualmente resulta evidente que, nos termos da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99, de 20 de Agosto, as associações de mulheres de representatividade genérica não podem ter menos de metade desse tempo.

Na verdade, o nº2 da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99, de 20 de Agosto, não pode ser interpretada no sentido de fazer precluir totalmente os direitos das associações de não discriminação das mulheres que não sejam de representatividade genérica, mas estejam representadas no Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade dos Direitos da Mulher.

O que significa que tal como a Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, tem de ser interpretada de modo a dar conteúdo útil à Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99 de 20 de Agosto, igualmente esta há-de ser interpretada de modo a que o seu nº2 não retire totalmente o sentido e a aplicabilidade do nº1 do artigo 3º, por imposição da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro.

Relativamente ao tempo de antena em televisão, valem as considerações expedidas quanto ao tempo de antena na rádio. Ou seja, as associações de não discriminação têm direito a metade do tempo das organizações profissionais e, dentro desse tempo, não pode ser atribuído às associações de mulheres de representatividade genérica menos de metade.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Outra interpretação possível, face à Lei da Televisão, seria apurar o tempo que é concedido às associações profissionais e estabelecer que seria metade desse tempo aquele a que se refere a Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99 de 20 de Agosto, o que significaria cerca de menos de um terço no tempo de antena das associações de mulheres. Não parece que tenha sido essa a vontade do legislador, sobretudo depois da publicação da nova Lei da Rádio.

III - CONCLUSÃO

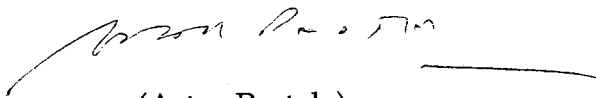
Tendo o Movimento Democrático das Mulheres solicitado à Alta Autoridade para a Comunicação Social que se pronuncie sobre divergências com a RTP e RDP quanto à duração do tempo de antena que deve ser atribuído às associações de mulheres com representatividade genérica:

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, fundamentando-se no artigo 3º da Lei nº10/97 de 12 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº128/99 de 20 de Agosto, no artigo 52º da Lei da Rádio-Lei nº4/2001 de 23 de Fevereiro e no artigo 49º da Lei da Televisão-Lei nº 31^A/98 de 14 de Julho, entende que as associações de não discriminação têm na rádio direito a um tempo de antena de 30 minutos anuais, dos quais 15 cabem às associações de mulheres de representatividade genérica. E, na televisão, têm direito a 45 minutos anuais, dos quais 22,5 caberão às associações de representatividade genérica, tudo sempre a ratear entre os interessados de uma mesma categoria.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Maio de 2001.

O Presidente em exercício,



(Artur Portela)

CVP/CL

12/11/21